

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 23/2.014

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que altera a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.141/2.011 e dá outras providências está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicadas à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.141/2.011, e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

O mesmo vem apenas melhorar a lei municipal que cuida da abertura de loteamento em nossa cidade, passando ao loteador ou proprietário a responsabilidade de executar a sua

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 11

própria custa a abertura de vias de comunicação, a pavimentação destas vias, a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, rede de escoamento das águas pluviais, bem como fornecer a linha de distribuição de água potável e de esgoto a todos os lotes, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 6.766/79.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 01 de julho de 2014.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600